



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13509.000045/2002-85
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.020 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria Omissão de Receitas. Depósitos Bancários. Desistência do litígio.
Recorrente TRANSPORTES ULTRA RÁPIDO BAHIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa:

DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO - A desistência do contencioso administrativo e o pedido de parcelamento, efetuados pelo contribuinte, quando ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo, resta configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Trata o processo em questão de Autos de Infração, referentes ao ano-calendário de 1998, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 37 a 42, no valor de R\$142.738,59 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos); de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, às fls. 43 a 46, no valor de R\$6.604,16 (seis mil, seiscentos e quatro reais e dezesseis centavos); de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às fls. 47 a 50, no valor de R\$20.320,60 (vinte mil, trezentos e vinte reais e sessenta centavos); e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 51 a 54, no valor de R\$50.796,96 (cinquenta mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), acrescidos das cominações legais pertinentes.

2.O Auto de Infração de IRPJ foi proveniente de Omissão de Receitas correspondente a depósitos bancários não contabilizados, cuja origem não foi comprovada pela Contribuinte, apesar de regularmente intimada, conforme descrição dos fatos pormenorizada, em anexo.

3. O enquadramento legal aponta infração aos artigos 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 e 229 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1994), aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994; artigo 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Em virtude da omissão de receitas apontada, ajustou-se o resultado fiscal do período-base, que passou de negativo (prejuízo fiscal) para positivo (lucro real), efetuando-se, ainda, a compensação de prejuízos anteriores, nos limites impostos pela legislação de regência.

5. No anexo de continuação do Auto de Infração, às fls. 39 e 40, o Autuante declara, em síntese, que:

5.1. os valores foram apurados com base em levantamento dos depósitos creditados em extratos bancários das contas-correntes da Autuada, no Banco do Nordeste do Brasil S/A, agência nº 126, conta nº 20237-0, no Banco do Brasil S/A, agência nº 0563-0, conta nº 5458-5, e no HSBC Bank Brasil S/A, agência nº 1282, conta nº 02671-67, remetidos pelas citadas instituições financeiras, conforme formulário "Extrato da Movimentação Financeira", no ano de 1998;

5.2. a ação fiscal iniciou-se em 04/04/2001, com o recebimento, por via postal, do Termo de Início de Fiscalização. Em face do não-atendimento da intimação, foram enviados os Termos de Intimação Fiscal nº 02 e 03, em 02/05/2001, que resultaram na apresentação dos livros contábeis do ano de 1998 e de parte dos livros fiscais solicitados;

5.3. como os valores da movimentação bancária, no ano de 1998, constantes de sua contabilidade eram inferiores aos valores apontados no Relatório de Movimentação Bancária - CPMF, inclusive com a total ausência de lançamentos contábeis relativos às contas-correntes nas instituições financeiras mencionadas acima, requisitei junto a estas, em 16/08/2001, as

fiscalizada, no citado período. Tais informações me foram repassadas entre os meses de setembro e novembro de 2001;

5.4. após confrontar os extratos bancários com a escrita contábil, intimei o contribuinte, em 29/10/2001, através do Termo de Intimação Fiscal nº 04, a comprovar a origem dos valores creditados nas respectivas contas-correntes, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos. O contribuinte respondeu por meio de um fax, enviado em 23/11/2001, solicitando a dilação do prazo por mais 15 dias, para apresentar os documentos, vindo a repetir o pedido, através de outro fax, em 21/12/2001;

5.5. não cumpridos os prazos solicitados, encaminhei-lhe o Termo de Intimação Fiscal nº 05, em 23/01/2002, tendo o contribuinte informado, verbalmente, que os valores depositados constituem receitas operacionais de outra empresa e juntado: cópia de Contrato de Prestação de Serviços, não registrado em Cartório, entre a fiscalizada, na qualidade de Contratada, e a empresa Rodoviário Ultra Rápido Bahia Ltda, com sede na cidade de Guarulhos/SP, na qualidade de Contratante, no qual consta a obrigação da Contratada de executar a cobrança de títulos referentes a serviços prestados pela Contratante a seus clientes, na Bahia, remetendo o quantum líquido através de depósito bancário na conta nº 67704-3, agência 1231, do Bradesco, e apropriando-se de 3% dos valores efetivamente recebidos, como pagamento pelos serviços prestados; livro fiscal de Registro de Saídas nº 05, de 1998; cópias, por amostragem de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, de Contrato de Carreteiro (todos da Contratante); e cópia de comprovante de depósito/transfêrencia para conta bancária do Bradesco constante do contrato, citada acima;

5.6 como se vê, os elementos apresentados pelo contribuinte não são suficientes para constatar que os valores depositados em suas contas-correntes pertencem a outra empresa, visto que todas as operações foram realizadas à margem da contabilidade, conforme se constata nas cópias dos livros Razão e LALUR. Por isso, solicitei ao contribuinte que se manifestasse, por escrito, para efeito de esclarecimento dos fatos, uma vez que as movimentações financeiras foram realizadas em contas correntes da empresa (BNB, HSBC e Banco do Brasil), que sequer foram lançadas na escrita contábil. Assim, por entender que a fiscalizada não comprovou a origem dos recursos entrados, efetuo o lançamento por omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não contabilizados, no IRPJ e seus respectivos reflexos.

6. Às fls. 270 a 293, a pessoa jurídica apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando, em resumo, que:

. preliminarmente, protesta pela nulidade dos Autos de Infração, em face do não fornecimento de cópia de todos os demonstrativos que integram o procedimento administrativo fiscal, conforme se verifica pela falta de ciência do contribuinte,

ou seu preposto, nos respectivos documentos, o que caracteriza o descumprimento do princípio do contraditório, por não assegurar a mais ampla defesa dos fatos imputados, deixando de cumprir o devido processo legal, em face do cerceamento de defesa, que culmina com a nulidade absoluta do procedimento em litígio;

. no mérito, protestamos que as operações elencadas na peça vestibular, ou seja, os depósitos nas contas correntes da Requerente, dizem respeito ao desconto de duplicatas pertencentes à empresa Rodoviário Ultra Rápido Bahia Ltda, que por questões operacionais foram descontadas pela Autuada, mediante cobrança de uma determinada taxa (valor do serviço), tudo conforme Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre as partes e anexado à presente impugnação. Por questões técnicas, nos reservamos ao direito de apresentar oportunamente a complementação do material probatório, em virtude de atraso da documentação bancária envolvida nos lançamentos objeto de apuração pelo Autuante;

. pelo exposto, protestamos pela nulidade da presente ação fiscal, em consonância com a arguição preliminar. Caso esta não seja observada, que o Auto de Infração seja considerado improcedente, em face dos argumentos contidos nas razões de mérito, em especial que tais recursos foram relacionados na contabilidade da empresa Rodoviário Ultra Rápido Bahia Ltda, gerando desta feita bitributação sobre um mesmo fato gerador.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Salvador/BA) julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme decisão proferida no Acórdão nº 10.076, de 30 de março de 2006, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em contas correntes, mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

*Contribuição para o Programa de Integração Social –PIS
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –
Cofins Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Tratando-se de lançamentos decorrentes, confirmada a
ocorrência dos fatos geradores que lhes deram causa, há que se
manter as exigências fiscais.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 12 de abril de 2006 a Recorrente foi intimada da decisão proferida pela DRJ/ Salvador - BA.

Em 10 de maio de 2006 a Recorrente, nos autos do presente processo administrativo, requereu a nulidade do julgamento proferido pela DRJ/Salvador - BA, em petição dirigida àquela DRJ, sob a alegação de que aderiu ao PAES em **30 de julho de 2003** e, para tanto, requereu expressamente a desistência de todos os processos administrativos existentes, em petição dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, conforme protocolo efetuado em 30 de setembro de 2003 (fls. 352), ou seja, em data anterior à decisão da DRJ. Assim, entendeu não haver razão para o prosseguimento do presente processo administrativo, já que os débitos ora constituídos foram confessados pela Recorrente e são objeto de parcelamento sendo, portanto, desnecessária a apresentação de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Em 12 de junho de 2006 a Recorrente foi cientificada da intimação nº 32/2006, emitida pela DRF/Salvador, sobre o indeferimento do seu pedido de desistência do contencioso administrativo, formulado através dos autos do processo nº 13509.000192/2003-36, em face da inobservância da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1 de 25 de junho de 2003 que determina que o pedido de desistência deve especificar cada processo contencioso existente vez que, no caso, a Recorrente formulou pedido genérico. O referido processo administrativo foi julgado em 18 de maio de 2006 pela DRF/Salvador, conforme se constata às fls. 354/356.

Em decorrência do indeferimento do pedido de desistência dos contenciosos administrativos existentes em nome da Recorrente, foi-lhe reaberto o prazo de 05 dias para apresentar Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, sob pena de cobrança imediata dos créditos tributários lançados no auto de infração por omissão de receitas.

Nesse sentido, a Recorrente, em 16 de junho de 2006, apresentou seu Recurso Voluntário aduzindo que:

1) Requereu sua adesão ao PAES em 30/07/2003, sendo a sua inclusão posteriormente deferida e estando ativa até a data de 04/05/2006, conforme documento acostado às fls. 323;

2) Protocolizou petição requerendo a desistência de todos os seus contenciosos administrativos em 30/09/2003, conforme exigido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05 de 23 de outubro de 2003, fls. 352;

3) Foi surpreendida com a negativa de incluir no PAES os débitos referentes ao presente processo administrativo sob alegação de que tal inclusão dependeria de

informações adicionais do débito a ser fornecida pela ora Recorrente, vez que só possui um único contencioso administrativo. Alega que quando peticionou desistindo de "todos os contenciosos administrativos", para inclusão do débito no PAES, só poderia estar se referindo ao processo administrativo nº 13509.000045/2002-85, motivo pelo qual descabida a alegação de que era necessário especificar o débito, ou ainda, a apresentação de novo documento referente ao mesmo débito, já que desistiu de "todos os contenciosos administrativos" o que demonstra que não tem interesse jurídico em se prolongar na discussão ainda que existissem outros autos de infração lavrados contra si;

4) Se o fisco entendeu que a petição foi mal formulada, que na hora do protocolo tivesse apontado a redação que fosse mais adequada a sua compreensão.

5) Por fim, requereu a inclusão dos débitos referentes ao presente processo no PAES e, caso não seja este o entendimento deste E. Conselho, que lhe seja concedido prazo para posterior apresentação de suas razões de mérito.

A 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), mediante o Acórdão nº 101.96361, de 17 de outubro de 2007, deu provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a decisão da DRJ, e, determina o retorno dos autos à origem para que seja prolatado novo julgamento em razão da petição de desistência protocolada pela Recorrente, mantendo-se o presente débito no PAES até decisão final.

O acórdão mencionado está assim ementado:

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ADESAO AO PAES - CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE.

O pedido de desistência de processo administrativo como requisito para o contribuinte ingressar no PAES deve ser apreciado antes de qualquer impugnação pendente de julgamento.

A autoridade competente para julgar pedido de desistência formulado pelo contribuinte que pretende aderir ao PAES é a DRJ, nos termos do § 1º, do artigo 11 das Portarias Conjuntas da PGFN/SRF nºs 1 e 2.

Recurso provido.

Em cumprimento ao determinado no acórdão de 2ª instância, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Salvador/BA), em novo julgamento, considerou válido e eficaz o pedido de desistência e não conheceu da impugnação anteriormente apresentada, conforme decisão proferida no Acórdão nº 15-29.395, de 11 de janeiro de 2012, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DESISTÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Configurada a validade e a eficácia do pedido de desistência do litígio apresentado pelo sujeito passivo, não há que se apreciar a impugnação anteriormente apresentada, cabendo o

prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A pessoa jurídica foi cientificada da mencionada decisão em 16/03/2012 e, protocolizou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 17/04/2012, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- que a quebra do sigilo fere frontalmente o art. 5º, incisos X e XII, tendo em vista que tal violação somente pode ocorrer mediante autorização judicial, fato este que não ocorrera na hipótese em deslinde. Em razão disso, o processo administrativo ou o ato de lançamento que se baseie tão somente em dados obtidos mediante devassa sobre dados bancários sigilosos do contribuinte é nulo, ilegal e ilegítimo, não servindo de apoio à constituição de crédito tributário.

- que, no decorrer do processo administrativo, foi demonstrado pelo Recorrente que a suposta omissão de receitas apurada com base nos valores creditados em contas correntes, em verdade, constituem receitas pertencentes à pessoa jurídica RODOVIÁRIO ULTRA RÁPIDO BAHIA LTDA., com sede na cidade de Guarulhos/SP, que firmou Contrato de Prestação de Serviços com a Recorrente cujo objeto é a cobrança e execução de títulos referente a serviços prestados por aquela empresa no estado da Bahia, remetendo o quantum líquido através de depósito bancário na conta da Recorrente que detinha o percentual de 3% dos valores efetivamente recebidos como pagamento pelos serviços prestados;

- que, tal operação foi cabalmente demonstrada através do livro fiscal de Registro de Saídas nº 05/1998, cópias de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa RODOVIÁRIO ULTRA RÁPIDO BAHIA LTDA., cópias dos comprovantes de depósito/transfêrencia para a conta indicada no contrato, comprovando assim a ausência da infração imputada, uma vez não configurado rendimentos apto a ensejar tributação;

- que, o fato da "omissão de receitas" integrar o rol das presunções impostas pela Lei nº 9.430/96, tal circunstâncias não concede ao Fisco o direito de **apenas provar que ocorreu o depósito.**

- que, nem sempre o volume de depósitos injustificados leva ao rendimento omitido correlato. Além do mais, a simples movimentação bancária não corporifica o fato gerador do Imposto de Renda;

- que, ao contrário do alegado pelo agente autuante, o Recorrente apresentou documentação apta a comprovar a origem dos depósitos, bem como prestou todas as informações solicitadas pelo Fisco Federal. Isso porque, em todas as oportunidades, desde o início da Ação Fiscal, deixou claro que os depósitos foram oriundos de desconto de duplicatas pertencentes a empresa RODOVIÁRIO ULTRA RÁPIDO, descontadas pelo Recorrente mediante determinada taxa de serviço, de acordo com o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. E, ad *argumentandum tantum*, mesmo que assim não o fossem, DEVE FICAR COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DEPÓSITO E O FATO QUE REPRESENTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS, não bastando a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, sendo, repita-se, imprescindível a comprovação da utilização dos

valores depositados como renda consumida, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

Por último, a Recorrente, discorre acerca de sua exclusão do PAES.

Aduz que, é optante do referido parcelamento e foi surpreendida em 29/10/2009 pela notificação da Receita Federal, em ato flagrantemente arbitrário, a sua exclusão do PAES, motivado por suposta inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas, todavia tal ato viola dispositivos legais e princípios constitucionais.

Afirma que, o direito que milita em favor da Recorrente, funda-se precipuamente, no princípio constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, como também aos princípios constitucionais da publicidade, fundamentação e respeito ao direito de petição, estes últimos assegurados pelo artigo 37, caput, e artigo 5º, XXXIV, todos, violados pela RFB quando da previsão da exclusão da Recorrente sem qualquer procedimento cautelar que possa conceder ao mesmo o direito de defesa, a fim de evitar tal exclusão.

Assim, requer que o presente Recurso seja admitido em seu efeito suspensivo e, após sua apreciação, considerado totalmente procedente, de modo a garantir que a Recorrente permaneça no PAES, em razão desta não ter cometido qualquer tipo de violação à regulação normativa do parcelamento.

A Recorrente argumenta ainda que a multa lançada de ofício tem caráter confiscatório e conclui que a aplicação da multa sob comento, se levada a efeito, inevitavelmente configurará um confisco ao patrimônio do contribuinte, razão pela qual deve ser declarada nula.

Por fim requer sejam canceladas as exigências fiscais na sua totalidade, determinando, por conseguinte o arquivamento do processo administrativo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora

Conforme relatado, o presente processo trata de Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, ao PIS, à Cofins e à Contribuição Social sobre o Lucro líquido – CSLL referentes ao ano-calendário de 1998.

Inconformada com os mencionados autos de infração, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação, que fora julgada pela DRJ de Salvador.

Em 12/04/2006, a requerente foi intimada da decisão proferida pela DRJ, que julgou procedente o lançamento tributário.

Em 10/05/2006, a empresa solicitou nulidade do julgamento proferido pela DRJ de Salvador sob alegação de que aderiu ao Parcelamento Especial - PAES em 30/07/2003 e requereu a desistência de todos os processos administrativos existentes, em petição dirigida ao Delegado da DRJ em 30/09/2003, **data anterior à decisão da DRJ.**

Em 12/06/2006, a recorrente foi cientificada do indeferimento do seu pedido de desistência do contencioso administrativo julgado pela DRJ de Salvador.

Assim, foi reaberto prazo para Recurso Voluntário, que foi julgado pelo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão n.º 101-96.361 (fls. 358 a 369).

O Conselho de Contribuintes determinou o retorno do presente processo à DRJ de Salvador a fim de ser prolatado novo julgamento em razão da petição de desistência protocolizada pela Recorrente e manutenção do presente processo no PAES até a decisão final.

Em cumprimento ao determinado no acórdão de 2ª instância, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Salvador/BA), em novo julgamento, considerou válido e eficaz o pedido de desistência e não conheceu da impugnação anteriormente apresentada, conforme decisão proferida no Acórdão n.º 15-29.395, de 11 de janeiro de 2012.

A pessoa jurídica foi cientificada da mencionada decisão em 16/03/2012 e, protocolizou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 17/04/2012.

Em sede recursal, a Recorrente despreza a decisão da DRJ em relação ao seu pedido de desistência da impugnação e, busca contestar os autos de infração bem como sua exclusão do PAES.

Ora, tendo a contribuinte apresentado desistência ao litígio na primeira instância administrativa, tem-se que houve renúncia expressa da pessoa jurídica ao direito sobre o qual se fundamenta a sua contestação, portanto, descabe a discussão dos autos de infração em sede de recurso voluntário e, por consequência cabe o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício.

O § 3º do artigo 78 do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009 e alterações posteriores), deixa claro que, no caso de desistência e pedido de parcelamento, resta configurada a renúncia **ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, vejamos:

...

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o

recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

(Grifei)

Indubitavelmente, a empresa protocolizou petição requerendo a desistência de todos os seus contenciosos administrativos em 30/09/2003, para aderir ao PAES, conforme exigido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05 de 23 de outubro de 2003, fls. 352.

Como bem decidiu a DRJ, ao analisar o pedido de desistência da Recorrente: *“Configurada a validade e a eficácia do pedido de desistência do litígio apresentado pelo sujeito passivo, não há que se apreciar a impugnação anteriormente apresentada, cabendo o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício.”*

Assim, a desistência do contencioso administrativo e o pedido de parcelamento, efetuados pelo contribuinte, quando ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo, resta configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Destarte, não se conhece do Recurso Voluntário, diante do pedido de desistência da impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Quanto à exclusão do PAES, por suposta inadimplência do sujeito passivo, é matéria que refoge à competência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, portanto, sua discussão restringe-se ao âmbito da Delegacia da Receita Federal que detém a competência para verificar se a interessada cometeu violação à regulação normativa do parcelamento e assim deliberar sobre a permanência ou não, da empresa, no parcelamento em comento, razão pela qual também não se conhece desse assunto.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa